



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012775-35.2014.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Joel Gomes Barbosa

ADVOGADO: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando Albuquerque Araújo (OAB/PB 14.587)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REGISTRO VENCIDO. ALEGAÇÃO DA CONDUTA SER ATÍPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE ABRANGE APENAS AS ARMAS DE USO PERMITIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não pode ser considerada atípica a conduta de possuir ou portar, arma de uso restrito, com registro vencido. Esse entendimento do STJ abrange apenas as armas de uso permitido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Ficou determinando ainda que, não havendo recurso especial ou extraordinário, que sejam encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Em caso de recurso especial ou extraordinário, que seja expedida guia de execução provisória, ante do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Joel Gomes Barbosa e Everaldo de Miranda Araújo, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No dia 07/10/2013, na Rua Antônio Francisco do Nascimento, nº 3000, Santo Antônio, na cidade de Campina Grande/PB, os denunciados foram autuados “*por portar e possuir, respectivamente, arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar*”.

Narra a peça acusatória que os policiais estavam em diligências, quando se dirigiram ao endereço citado para pedir informação e foram atendidos pelo caseiro, o acusado Joel Gomes Barbosa, que portava, sem qualquer autorização legal, uma arma de uso restrito, uma espingarda, calibre 12, cano duplo, marca rossi, nº 3736 e dois cartuchos, calibre 12, marca 12 CBC.

Os policiais foram informados que a arma pertencia ao denunciado Everaldo de Miranda, que apresentou à milícia um certificado de registro de arma, que estava vendido desde 20/02/2012.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 17-118 e 121-122), o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido da acusatória, condenando os denunciados, Joel Gomes Barbosa e Everaldo de Miranda Araújo, nos precisos termos do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, fixando as penas da seguinte maneira:

- Para Joel Gomes Barbosa

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, devendo a pena ser cumprida em regime aberto.

Considerando os termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

- Para Everaldo de Miranda Araújo

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, devendo a pena ser cumprida em regime aberto.

Considerando os termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não se conformando com o *decisum* verberado, Joel Gomes Barbosa recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, alegando atipicidade da conduta (fls.137; 142-146).

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo improvimento do recurso (fls. 147-148).

Às fls. 154, em razão do réu Everaldo de Miranda Araújo não ter sido encontrado, o magistrado determinou o desmembramento do feito com relação a ele.

Nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161-163).

É o relatório.

VOTO

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

O recorrente pugna por sua absolvição, alegando que a conduta é atípica, pois registro vencido ficaria na órbita administrativa e não constituiria penal.

O pedido não deve ser acolhido.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39-44) e declarações obtidas durante a instrução.

Vejamos trechos das declarações dos acusados ainda na esfera policial:

Joel Gomes Barbosa, acusado, fls. 13-15: “(...) QUE ao se dirigir ao portão os três homens se identificaram como policiais federais, requisitando que abaixasse a espingarda e a deixasse no muro e que chamasse o dono da casa; QUE disse para os policiais que a espingarda não era sua e sim de seu patrão EVERALDO; QUE portou a espingarda de seu patrão para atender o portão por medo, mas não tinha autorização dele para usar a arma; QUE essa foi a primeira vez que portou a espingarda de seu patrão; QUE atendendo ao pedido dos policiais foi até a residência chamar por seu patrão que se encontrava dormindo naquele momento; QUE seu patrão EVERALDO, juntamente com o interrogando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

retornaram ao portão para atender os policiais, sendo então trazidos para essa unidade de polícia que juntamente com a arma de fogo, para as providências cabíveis; (...)"

Everaldo de Miranda Araújo, acusado, fls. 19-21: "(...) QUE há mais de dez anos adquiriu uma espingarda calibre 12, nº 3736, da marca ROSSI, com cano duplo de uma pessoa que também não se recorda; QUE em fevereiro de 2009, durante a campanha do desarmamento, fez o registro de sua espingarda nesta unidade de Polícia Federal, preenchendo os dados da arma na internet, cujo protocolo de registro no SINARM foi o nº 2009/006836603-00; QUE a referida espingarda ficava guardada em sua residência, localizada na Rua Francisco Antônio do Nascimento nº 3000, Santo Antonio, Campina Grande/PB; (...) QUE não tinha conhecimento de que a validade do certificado de registro de arma de fogo estava com validade até 20/02/2012 e que haveria necessidade de sua renovação; (...)".

Em juízo, conforme se depreende da mídia acostada às fls. 114, a testemunha Darlan Feitosa Mariz, ratificou todo acontecido, registrando inclusive que o registro vencido da arma lhe foi apresentado. Confirmou também que a arma estava com o caseiro, ora apelante, e que a propriedade era do Sr. Everaldo de Miranda.

A testemunha Rosendo Lucena Alcantara, agente de polícia federal, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 114), disse que o réu Joel Gomes recebeu os policiais armado e que esse instrumento possuía registro vencido.

Ao ser interrogado, em juízo, mídia de fls. 114, o acusado Joel Gomes Barbosa, apesar de não negar que estava na posse da arma, disse que estava com ela porque estava limpando.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

As alegações de que conduta é atípica, em razão do registro está vencido, ficando a atitude apenas na órbita administrativa, não devem ser consideradas, já que esse entendimento abrange apenas as armas de uso permitido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME AMBIENTAL DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - O artefato apreendido possuía o devido registro, omitido por órgão responsável pelo contra de arma de fogo em poder da população, e falta de renovação por parte do acusado não impediu tal controle, descaracterizando a conduta típica do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03. Precedentes. II - Com relação ao crime ambiental, muito embora não se desconheça a existência de indícios de autoria, meras suposições ou presunções não são suficientes para embasar uma condenação sem que se corra o risco de cometer deslizes ou equívocos irreparáveis. Portanto, por ser o contexto probatório extremamente frágil quanto ao ponto, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro reo, haja vista que a dúvida não pode ser sopesada em desfavor do acusado. Apelo ministerial desprovido. (TJRS; ACr 0090750-82.2016.8.21.7000; Bento Gonçalves; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Evely Vieira de Borba; Julg. 28/04/2016; DJERS 16/05/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PUNIÇÃO QUE SE EXAURE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Frente ao Princípio da intervenção penal mínima, a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, catalogada como mera infração administrativa, não alcança a relevância necessária para instigar a intervenção do Direito Penal, este, como ultima ratio. V.V.: Incide nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 10.826/03 aquele que possui arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incluindo o indivíduo portador de registro já vencido, tendo em vista a necessidade de cumprimento das diretrizes estabelecidas para a sua renovação. (TJMG; APCR 1.0525.13.024545-5/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 05/05/2016; DJEMG 13/05/2016)

Ademais, pelo que consta do caderno processual, a arma estava com o caseiro, ora apelante, no momento em que foi encontrada e seu registro está no nome do outro réu.

Assim, não há que se falar em absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Ficou determinando ainda que, não havendo recurso especial ou extraordinário, que sejam encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Em caso de recurso especial ou extraordinário, que seja expedida guia de execução provisória, ante do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 08 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -